

EBA/GL/2025/02

11/02/2025

Orientações

que alteram as Orientações EBA/2019/04
relativas à gestão dos riscos associados
às TIC e à segurança

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas até 20.05.2025. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2025/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Destinatários

5. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea vii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1093/2010, que sejam prestadores de serviços de pagamento, tal como referidos no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366².

3. Execução

Data de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis o mais tardar a partir de 20.05.2025.

4. Alterações

7. As orientações EBA/GL/2019/04 são alteradas do seguinte modo:
8. O objeto, tal como definido nos n.ºs 5 e 6, passa a ter a seguinte redação:
«As presentes orientações baseiam-se no mandato de emitir orientações ao abrigo do artigo 95.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 e abrangem aspetos da gestão da relação com os utilizadores de pagamentos».

As presentes orientações complementam as medidas de gestão de riscos ao abrigo do Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (DORA) e das normas técnicas de regulamentação conexas que os prestadores de serviços de pagamento a que se refere o n.º 5 supra devem adotar, em conformidade com o artigo 95.º, n.º 1, da DSP2, para gerir os riscos operacionais e de segurança relacionados com os serviços de pagamento que prestam.
9. É suprimido o âmbito de aplicação estabelecido nos n.ºs 7 e 8.

«As presentes Orientações especificam os requisitos para o estabelecimento, a implementação e a monitorização das medidas de segurança que os prestadores de

²Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

serviços de pagamento devem aplicar, em conformidade com o artigo 95.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366, para gerir os riscos operacionais e de segurança relacionados com os serviços de pagamento por si prestados.»

10. Os destinatários que figuram no n.º 9 são assim substituídos:

«As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto (2), subalínea vii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e às instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1093/2010, que são prestadores de serviços de pagamento na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo pessoas singulares ou coletivas que beneficiem de uma isenção nos termos do artigo 32.º ou 33.º da Diretiva (UE) 2015/2366 e pessoas coletivas isentas ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE³.»

11. As definições constantes do n.º 10 são suprimidas.
12. São suprimidos os n.ºs 1 a 91, que correspondem às secções 3.1 a 3.7.

³ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, pp. 1-7).